Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2025
Autoria: Frankslâneo Diogo Silva

PARECER

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do parlamentar Frankslâneo Diogo da Silva, tombado sob o nº 001/2025, com o ementário "*Altera o Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências*".

De acordo com as palavras do Edil, o projeto propõe "a redução do recesso da Câmara Municipal de Caicó, que atualmente ocorre de 22 de dezembro à 02 de fevereiro e de 17 de julho a 01 de agosto, possibilitando que os edis possam desenvolver as atividades pelas quais foram eleitos".

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, o qual restou opinado pela admissibilidade.

O projeto foi deliberado, remetendo-se o Projeto à Comissão Especial, designada através da Portaria nº 042/2025.

É o que importa relatar.
Passamos a opinar.

No caso dos autos, temos que se trata de um projeto que objetiva alterar a Lei Orgânica do Município, especialmente no que dispõe ao recesso parlamentar. Desse modo, entendemos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica seja a via adequada para tal propositura.

Superados tal esclarecimento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente, acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Do mesmo modo, observa-se que o Projeto em comento atendeu às disposições do Artigo 214 do Regimento Interno, que ensina:

> *Art. 214 - O projeto de emenda a Lei orgânica será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulso e incluso na pauta durante cinco sessões ordinárias para discussão e recebimento da emenda.*

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão Especial, por entender pela constitucionalidade, **opina** pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 22 de abril de 2025.

Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Presidente

Ver. **ANA ALINE MORAIS**
Relatora

Ver. **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**
Membro